



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
12 DE NOVEMBRO DE 2019**

PROCESSO – Nº 151/19	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 21.09.19 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Sub-15 – 2019.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) PEDRO FELIPE DE JESUS GOMES, Atleta Sub-15 do E. C. Vitória, incurso no Art. 250, I, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR GURGEL.

Em defesa funcionou o Dr. Ricardo Caldas Pinheiro, na qualidade de defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **PEDRO FELIPE DE JESUS GOMES**, Atleta Sub-15 do E. C. Vitória, mesmo sendo primário, como infrator do Artigo 250, I, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (dois) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter impedido uma chance e manifesta de gol ao segurar a camisa do adversário.

PROCESSO – Nº 165/19	LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL x FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 28.09.19 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Sub-17 – 2019.
Denúncia:	Ausência de Médico e Gandulas.
Denunciados (s):	1) LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL, de Maragojipe, incurso nos Artigos 191, III e 191, III do CBJD; 2) FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, Equipe Sub-17, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. VICTOR GURGEL.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a denúncia para condenar a **LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL**, de Maragojipe, Equipe Sub-17, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), e também condenar o **FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE**, Equipe Sub-17, por ser primaria, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 29, do Regulamento da Competição que diz: “Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”, na partida acima mencionada. E ainda condenar a **LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL**, de Maragojipe, Equipe Sub-17, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), por deixar de cumprir o que determina o Art. 27, “e” do Regulamento da Competição que diz: “Compete à associação detentora do mando de campo: utilizar 06 gandulas treinados para procedimentos de reposição de bola”, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador – BA, 13 de novembro de 2019
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
12 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCESSO – Nº 164/19	ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB x REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, em 28.09.19 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Sub-17 – 2019.
Denúncia:	Expulsões e Conduta.
Denunciados (s):	1) JONATAS BEIRÃO DE CARVALHO SANTOS, Atleta Sub-17 da ABB, incurso no Art. 254-A, §1º, I, do CBJD; 2) CLEIDISSON SANTOS DA CONCEIÇÃO, Atleta Sub-17 da ABB, incurso no Art. 258, II, do CBJD; 3) RAFAEL LOBO CARVALHO, Atleta Sub-17 da ABB, no Art. 258 do CBJD; 4) DAVI YAN MARQUES DIAS, Atleta Sub-17 da ABB, incurso no Art. 243-F, § 1º ou 258, II, do CBJD; 5) NATANAEL CARVALHO, Técnico de Futebol da equipe Sub-17 da ABB, incurso no Art. 243-F, § 1º, do CBJD; 6) THALES MIGUEL L. DOS SANTOS, Atleta Sub-17 do Redenção F. C., incurso no Art. 254-A, §1º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
Procurador:	Dr. VICTOR GURGEL.

Em defesa ao atleta denunciado funcionou o Dr. Ricardo Caldas Pinheiro, na qualidade de Defensor Dativo. A equipe da ABB apresentou defesa escrita sendo juntada aos autos. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **JONATAS BEIRÃO DE CARVALHO SANTOS**, Atleta Sub-17 da ABB, mesmo sendo primário, como infrator do Artigo 254-A, §1º, I, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, por desferir uma cotovelada no rosto do seu adversário, e, por ser temporada finda para a equipe Sub-17 da ABB, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, absolver **CLEIDISSON SANTOS DA CONCEIÇÃO**, Atleta Sub-17 da ABB, da imputação no Artigo 258, II, do CBJD, por ausência de tipificação nos autos; e, **RAFAEL LOBO CARVALHO**, Atleta Sub-17 da ABB, como infrator do Artigo 258, § 1º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de advertência, por retardar o início do jogo, chutando a bola para fora na cobrança de falta do adversário; e **DAVI YAN MARQUES DIAS**, Atleta Sub-17 da ABB, por ser primário, e infrator do Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por proferir as seguintes palavras ao Árbitro da partida: “os árbitros da Federação são tudo umas merdas”; e, **NATANAEL CARVALHO**, Técnico de Futebol da equipe Sub-17 da ABB, por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, acumulada com a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta Reais), por deferir as seguintes palavras a arbitragem: “Você tem que me dá explicação da expulsão, quem manda aqui somos nós fdp, vocês são tudo vagabundos”, e, por ser temporada finda para a equipe Sub-17 da ABB, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar **THALES MIGUEL L. DOS SANTOS**, Atleta Sub-17 do Redenção F. C., mesmo sendo primário, como infrator do Artigo 254-A, §1º, II, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter atingido o adversário por trás, com uso de força excessiva e fora da disputa de bola, e, por ser temporada finda para a equipe Sub-17 do Redenção F. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

Salvador – BA, 13 de novembro de 2019

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
3º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
12 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCESSO - Nº166/19	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x GALÍCIA ESPORTE CLUBE, em 28.09.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Sub-15 - 2019.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) JEAN PERES DO AMARAL, Atleta Sub-15 do Galícia E. C., incurso no Art. 250, I, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
Procurador:	Dr. VICTOR GURGEL.

Em defesa ao atleta denunciado funcionou o Dr. Ricardo Caldas Pinheiro, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar JEAN PERES DO AMARAL, Atleta Sub-15 do Galícia E. C., mesmo sendo primário, como infrator do Artigo 250, I, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (dois) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter impedido um gol com a mão dentro da sua própria área penal.

PROCESSO - Nº167/19	LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL x FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 28.09.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Sub-15 - 2019.
Denúncia:	Ausência de Médico, Gandulas e Conduta.
Denunciados (s):	1) LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL, de Maragogipe, Equipe Sub-15, incursa nos Artigos 191, III e 191,III do CBJD; 2) FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, Equipe Sub-15, incurso no Artigo 191,III do CBJD; 3) REINAN KAIQUE, Técnico de Futebol da Equipe Sub-15 do Fluminense de Feira F. C., incurso no Art. 243-F, § 1º, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR GURGEL.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a denúncia para condenar a LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL, de Maragogipe, Equipe Sub-15, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), e também condenar o FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, Equipe Sub-15, por ser primaria, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 29, do Regulamento da Competição que diz: "Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; E ainda condenar a LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL, de Maragogipe, Equipe Sub-15, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), por deixar de cumprir o que determina o Art. 27, "e" do Regulamento da Competição que diz: "Compete à associação detentora do mando de campo: utilizar 06 gandulas treinados para procedimentos de reposição de bola", na partida acima mencionada; e também em condenar REINAN KAIQUE, Técnico de Futebol da Equipe Sub-15 do Fluminense de Feira F. C., por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, acumulada com a pena de multa de R\$ 400,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 200,00 (Duzentos Reais), por não concordar com as decisões da arbitragem desferiu as seguintes palavras sobre a arbitragem: "Vocês estão de brincadeira seus palhações, fdp, quando terminar o jogo esse juiz merece que eu entre em campo e der uma voadora nele", e, por ser temporada finda para a equipe Sub-15 do Fluminense de Feira F.C., e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 13 de novembro de 2019
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
12 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCESSO - Nº 170/19	SELEÇÃO DE ITARANTIM x SELEÇÃO DE PRADO, em 29.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Conduta.
Denunciados (s):	1) PAULO ALMEIDA DOS SANTOS, Técnico de Futebol da Liga de Itarantim, incurso no Art. 250 do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **PAULO ALMEIDA DOS SANTOS**, Técnico de Futebol da Liga de Itarantim, mesmo sendo primário, e, desclassificando do Art. 250 para o Artigo 254-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por ter agredido fisicamente, com empurrões, o atleta da equipe adversária, sendo que, o referido agressor teve que ser contido por dois policiais, além de guardas municipais, e, por ser temporada finda para a Seleção de Itarantim, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

PROCESSO - Nº 171/19	SELEÇÃO DE POJUCA x SELEÇÃO DE MADRE DE DEUS, em 29.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Conduta.
Denunciados (s):	1) JULI CLEBERSON BARBOSA DOS SANTOS, Preparador Físico da Liga de Pojuca, incurso no Art. 258, II, §2º, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **JULI CLEBERSON BARBOSA DOS SANTOS**, Preparador Físico da Liga de Pojuca, da imputação no Artigo 258, II, §2º, do CBJD, em razão da infração a regra do jogo e não infração disciplinar.

Salvador – BA, 13 de novembro de 2019

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
12 DE NOVEMBRO DE 2019**

PROCESSO - Nº173/19	SELEÇÃO DE IBIRAPITANGA x SELEÇÃO DE VALENÇA, em 29.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Conduta do Público.
Denunciados (s):	1) LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRE, de Ibirapitanga, incurso no Artigo 213, I, do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRE, de Ibirapitanga, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratora do Art. 213, I, c/c 182 do CBJD, por deixar de tomar providências para impedir a desordem em sua praça de desportos, segundo a súmula, durante a cobrança dos pênaltis, torcedor não identificado invadiu o campo de jogo, foi em direção ao goleiro e deu beijos no atleta, sendo retirado e levado de volta à arquibancada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº176/19	SELEÇÃO DE CACHOEIRA x SELEÇÃO DE RIACHÃO DO JACUÍPE, em 29.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) LUCIVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA, Atleta Amador da Liga de Riachão do Jacuípe, incurso no Art. 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a denúncia para condenar LUCIVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA, Atleta Amador da Liga de Riachão do Jacuípe, mesmo sendo primário, como infrator do Artigo 254-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por ter atingido com o cotovelo o rosto do seu adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de Riachão do Jacuípe, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

Salvador - BA, 13 de novembro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
12 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCESSO - Nº178/19	ESPORTE CLUBE BAHIA x CANAÃ ESPORTE CLUBE, em 05.10.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Sub-17 - 2019.
Denúncia:	Ausência de Ambulância.
Denunciados (s):	1) ESPORTE CLUBE BAHIA, Equipe Sub-17, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

Em defesa funcionou o Dr. Igor Conceição. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver o **ESPORTE CLUBE BAHIA**, Equipe Sub-17, da imputação no Art. 191, III, do CBJD, diante das provas apresentadas aos autos.

PROCESSO - Nº179/19	ESPORTE CLUBE BAHIA x CANAÃ ESPORTE CLUBE, em 05.10.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Sub-15 - 2019.
Denúncia:	Ausência de Ambulância.
Denunciados (s):	1) ESPORTE CLUBE BAHIA, Equipe Sub-15, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

Em defesa funcionou o Dr. Igor Conceição. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver o **ESPORTE CLUBE BAHIA**, Equipe Sub-15, da imputação no Art. 191, III, do CBJD, diante das provas apresentadas aos autos.

Salvador - BA, 13 de novembro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJD/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
12 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCESSO - Nº192/19	SELEÇÃO DE QUIJINGUE x SELEÇÃO DE MARAGOIPE, em 13.10.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Expulsão e Conduta.
Denunciados (s):	1) REIDSON SANTOS DE JESUS, Atleta Amador da Liga de Maragojipe, incurso no Art. 254-A, do CBJD; 2) JOÃO CARLOS CORDEIRO, Preparador Físico da Liga de Quijingue, incurso no Art. 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a denúncia para condenar **REIDSON SANTOS DE JESUS**, Atleta Amador da Liga de Maragojipe, mesmo sendo primário, como infrator do Artigo 254-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por ter chutado o seu adversário quando este estava no chão, e, por ser temporada finda para a Seleção de Maragojipe, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em denunciar **JOÃO CARLOS CORDEIRO**, Preparador Físico da Liga de Quijingue, mesmo sendo primário, como infrator do Artigo 254-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, por ter dado um soco no rosto do Técnico de Futebol da equipe adversária durante a partida acima mencionada, e, por ser temporada finda para a Seleção de Quijingue, e, desde que o Preparador Físico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

PROCESSO - Nº 198/19	LIGA ESPORTIVA SALINENSE x LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS, em 13.10.19 - Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2019.
Denúncia:	Conduta.
Denunciados (s):	1) PAULO VITOR MARQUES MENDONÇA, Preparador Físico da Liga de Salinas das Margarida, incurso no Art. 243F, §1º e 258 do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **PAULO VITOR MARQUES MENDONÇA**, Preparador Físico da Liga de Salinas das Margarida, por ser primário, e infrator do Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, foi expulso da partida por ter se dirigido à árbitra proferindo as seguintes palavras: "Árbitra fraca da desgraça, tá de palhaçada", e, por ser temporada finda para a equipe Feminina da Liga de Salinas das Margarida, e, desde que o Preparador Físico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 13 de novembro de 2019
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
12 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCESSO - Nº193/19	SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ x SELEÇÃO DE CAMACAN, em 13.10.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Expulsões e Conduta.
Denunciados (s):	1) PEDRO SANTIAGO DE MELO, Massagista da Liga de Conceição do Coité, incurso nos Art. 258-B e 254-A do CBJD; 2) JIVANILDO S. ROCHA, Atleta Amador da Liga de Camacan, no Art. 254-A, do CBJD; 3) GEOVANE CARVALHO DA SILVA, Atleta Amador da Liga de Conceição do Coité, incurso no Art. 254-A, do CBJD; 4) CLEISON S. DE ARAÚJO, Atleta Amador da Liga de Camacan, no Art. 258, do CBJD; 5) LIGA COITEENSE DE FUTEBOL, de Conceição do Coité, incurso no Artigo 213, III e §1º do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Usou da palavra o Dr. Vagner Francesco de Miranda Martins, em defesa aos denunciados da Liga de Conceição do Coité. Ausente os denunciados da Liga de Camacan que foram regulamentemente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a denúncia para condenar **PEDRO SANTIAGO DE MELO**, Massagista da Liga de Conceição do Coité, mesmo sendo primário, deixando de aplicar o Art. 254-A do CBJD, por ausência de tipificação nos autos, e aplicando-lhe como infrator do Artigo 258-B, §1º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de Advertência, por invadir o campo de jogo, e também condenar **JIVANILDO S. ROCHA**, Atleta Amador da Liga de Camacan, mesmo sendo primário, como infrator do Artigo 254-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas, por agredir o seu adversário com um soco no rosto, após ser expulso, agrediu um segundo adversário, praticando duas agressões físicas, e, por ser temporada finda para a Seleção de Camacan, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e **GEOVANE CARVALHO DA SILVA**, Atleta Amador da Liga de Conceição do Coité, mesmo sendo primário, como infrator do Artigo 254-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, por ter agredido o seu adversário com um soco no rosto, após ser expulso, agrediu um segundo adversário, de forma covarde, com outro soco, praticando, também, duas agressões físicas; e **CLEISON S. DE ARAÚJO**, Atleta Amador da Liga de Camacan, mesmo sendo primário, como infrator do Artigo 258, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, este simulou ter sido atingido por uma pedra, supostamente jogada pela torcida adversária, fato este que desencadeou uma grande confusão durante a partida acima mencionada, e, por ser temporada finda para a Seleção de Camacan, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar a **LIGA COITEENSE DE FUTEBOL**, de Conceição do Coité, mesmo sendo primária, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 213, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de tomar providências para impedir a desordem em sua praça de desportos, segundo a súmula, aos 21' minutos do segundo tempo foram arremessados vários objetos como garrafas e latas no campo de jogo na direção dos atletas e comissão técnica visitante que estavam próximo ao banco de reservas, vale salientar que os objetos foram atirados pela torcida local. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador – BA, 13 de novembro de 2019
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
12 DE NOVEMBRO DE 2019**

PROCESSO - Nº 199/19	ESPORTE CLUBE BAHIA x ESPORTE CLUBE OLÍMPIA, em 13.10.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2019.
Denúncia:	Conduta.
Denunciados (s):	1) ANDRÉ LUÍS DE PEREIRA ARAGÃO , Técnico de Futebol da Equipe do E. C. Olímpia, incurso no Art. 243F, §1º e 258 do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Em defesa funcionou o Dr. Rafael Fiuza. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **ANDRÉ LUÍS DE PEREIRA ARAGÃO**, Técnico de Futebol da Equipe do E. C. Olímpia, das imputações do Art. 243-F, §1º, e 258 do CBJD, por ausência de tipificação nos autos.

Salvador – BA, 13 de novembro de 2019

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.